



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santarém Novo
Comissão de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Presencial nº 005/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: INAZ DO PARÁ – SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INAZ DO PARÁ – SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

Alega a recorrente, em síntese, que “a participante INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA, não apresenta em seu CNAE a atividade específica de realização de concursos públicos” e requer o provimento do presente recurso, para que a mencionada empresa “seja declarada inabilitada para prosseguir no pleito”.

Em contrarrazões, o instituto ÁGATA alega que “a inabilitação em processo licitatório em razão da classificação das atividades econômicas fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista atestado de capacidade técnica e, principalmente, consta no estatuto social da recorrente a realização do serviço objeto da licitação.”

Aduz, ainda, que “há compatibilidade entre as atividades exercidas e o objeto da licitação”, requerendo, por fim, “que o recurso administrativo apresentado seja julgado improcedente e que a habilitação da empresa recorrida seja mantida, conforme razões jurídicas expostas e entendimento firmado pelo TCU de que inabilitação em razão da classificação incompleta no CNAE afronta o princípio da competitividade.”

É o breve relatório.

2. Mérito

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal ofertada pela empresa INAZ, em confronto com as contrarrazões da empresa recorrida, com base na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e a fundamentação da decisão.

Acreditamos que o Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário. Processo nº TC-010.459/2008-9, mais especificamente o voto do relator, Ministro José Múcio Monteiro, trará luz ao entendimento do tema abordado no presente recurso.

Em seu voto, o Ministro asseverou que:

“(…)

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santarém Novo
Comissão de Licitação

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

Do voto proferido pelo eminente julgador, se extrai que deve-se eleger o contrato social como instrumento idôneo para verificação do ramo de atuação da empresa, enquanto que o CNAE seria uma mera *formalidade cadastral*.

Mais adiante o Ministro afirma que:

“(…)

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.”

Vale ressaltar que o Edital do certame em análise não exige que os licitantes tenham o CNAE específicos para a realização de concursos públicos.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santarém Novo
Comissão de Licitação

É o que se depreende dos itens 4 e 4.1, abaixo transcritos:

“4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital e, ainda, apresentarem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo deste Edital.”

Portanto, a alegação da empresa recorrente de que o “INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA, não apresenta em seu CNAE a atividade específica de realização de concursos públicos”, não é relevante a ponto de inabilitar a licitante declarada vencedora.

O instituto ÁGATA apresentou toda a documentação exigida no Edital e comprovou que tem como um de seus objetos a realização de concursos públicos.

Reiteramos, por fim, que o código de atividades CNAE não foi exigido no supracitado Edital. Portanto, a documentação apresentada pela licitante vencedora demonstrou-se hábil e suficiente para atestar que a mesma é empresa especializada no ramo pertinente ao objeto do pregão nº 005/2017.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão resolve:

a) CONHECER do recurso interposto pela empresa INAZ DO PARÁ – SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. contra a decisão desta Comissão de Licitação, que declarou o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA como vencedor do certame, e, quanto ao mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**;

b) MANTER o posicionamento inicial, no sentido de **DECLARAR VENCEDOR** do certame o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA; e

c) ENCAMINHAR a presente manifestação à consideração superior.

Edielma Ramos Canto
Pregoeira

Surama Cristina Correa Fonseca
Equipe de Apoio

Diogo Ferreira Modesto
Equipe de Apoio